

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 15/2017.

OBJETO: Altera o caput do art. 2º da Lei nº 2.438, de 12 de dezembro de 2006 que “ Autoriza o Poder Executivo a proceder à limpeza de áreas particulares no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências”.

AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RORIGUES

Relatório

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 15/2017 de autoria do Vereador Tião do Rodo que propõe alterar o caput do artigo 2º da Lei nº 2.438/2006.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça recebeu o PL e o distribuiu ao relator Vereador Paulo César Rodrigues em 31/1/2017, conforme despacho de fls. 6.

No dia 08/2/2017, este relator requereu a prorrogação do prazo por mais dois dias para emissão do parecer, o qual foi deferido pelo Presidente da Comissão, conforme fls. 07.

Durante a 5ª Reunião Ordinária desta Comissão, no dia 13/2/2017, o projeto foi convertido em diligência no sentido de oficiar o autor da matéria solicitando esclarecimentos para instrução do PL, conforme fls. 08.

Ofício nº 8/SACOM dirigido ao autor do projeto solicitando esclarecimentos, o qual foi recebido em 13/2/2017, conforme se depreende dos autos às fls. 09.

Ofício nº 04 GAB. PRP/VER. TIÃO DO RODO juntado aos autos no dia 24/2/2017, em resposta ao Ofício nº 8/SACOM, esclarecendo que a alteração proposta se restringe ao caput do artigo 2º da Lei nº 2.438/2006, bem como ao prazo previsto e, na oportunidade, juntando o substitutivo nº 1 ao PL 15/2017, nos termos das folhas 10/13, o qual passo à análise.

Fundamentação

O exame desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

O presente substitutivo de iniciativa do nobre Vereador Tião do Rodo visa a alterar o caput do artigo 2º da Lei 2.438/2006 para constar que “O Poder Executivo poderá notificar o proprietário do imóvel para que este proceda à limpeza em questão no prazo de 15 (quinze) dias”.

Na justificativa do Substitutivo nº 1 ao PL, o autor afirma que “o novo prazo previsto no caput do art. 2º da Lei supracitada, estará mais bem adequado às condições de atendimento por parte do proprietário do terreno elencado para fiscalização”.

Ademais, acrescenta que como a intenção não é revogar o § único do artigo 2º da Lei nº 2.438/2006, o autor apresentou o substitutivo para adequar à técnica legislativa e dar maior clareza a redação.

Primeiramente, deve-se registrar que a Lei nº 2.438/2006 autoriza o Poder Executivo a proceder à limpeza de áreas particulares no âmbito do Município de Unaí-MG, senão vejamos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no âmbito do Município de Unaí, à limpeza de áreas particulares quando essas estiverem em desconformidade com as posturas municipais, por meio do departamento público responsável, após a notificação do proprietário.

Parágrafo único. A limpeza de que trata o caput deste artigo também poderá ser realizada sempre que houver riscos à integridade física ou à saúde dos munícipes, direta ou indiretamente causados pela situação específica, analisada e respaldada em pareceres técnicos dos agentes sanitários do Município.

Art. 2º O Poder Executivo poderá notificar o proprietário do imóvel para que este proceda a limpeza em questão no prazo de 3 (três) dias. (grifo nosso)

Parágrafo único. Caso haja desobediência à notificação no prazo determinado no caput deste artigo, poderá a limpeza ser realizada pelo poder público e ser cobrada do proprietário do imóvel, juntamente com os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício seguinte, diretamente no boleto de pagamento, segundo os valores adotados no mercado. (grifo nosso)

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer a forma de realização e/ou outra forma de cobrança do serviço de limpeza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a finalidade da norma é permitir que o poder público proceda a limpeza de áreas particulares em situações excepcionais mediante a inércia dos proprietários.

Deve-se ressaltar que, desde a edição da MP 712/2016, de 29 de janeiro de 2016 que foi convertida na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passou a ser possível como uma das medidas para contenção de doenças causadas pelo vírus da Dengue, Chikungunya e Zica, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, como previsto no inciso IV do §1º do artigo 1º da citada norma.

Assim, esta alteração que pretende dilatar o prazo para o proprietário em desconformidade com as posturas municipais se adequar, passando de 3 (três) dias para 15 (quinze) dias é bastante pontual e plausível que poderá ser impulsionada pelo parlamentar, vereador Tião do Rodo, em defesa do interesse público local, de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Ademais, o assunto não está entre as competências exclusivas do Prefeito Municipal constantes do artigo 69 da Lei Orgânica, bem como das competências privativas da Mesa Diretora da Câmara constantes do artigo 68.

Além do mais, a presente alteração se restringe ao prazo para o proprietário tomar as providências, logo não impõe ônus ou obrigações a órgãos ou agentes do Poder Executivo.

Em segundo plano, é importante mencionar que o artigo 28 da Lei Orgânica Municipal que diz: “ Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos” foi declarado inconstitucional em 23/8/2013 pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.113615-4/000 ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, senão vejamos:

*“Declara-se a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Unai, que autoriza a ‘concessão’ de máquinas e servidores públicos municipais a particulares, mediante pagamento de remuneração, **por violação aos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, designadamente os da moralidade e da impessoalidade**”. (grifo nosso)*

Mas, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica se deu pelo argumento de que não se permite pretensões de favorecimentos privados em detrimento da coisa pública, ou seja, o agente público não poderá viabilizar a concessão indiscriminada de diversas vantagens a particulares indefinidos, ainda que haja a exigência de pagamento prévio de remuneração.

Dessa forma, a presente alteração da Lei nº 2.438/2006 não se esbarra na inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica, já que a finalidade das normas é diferente no momento em que a primeira busca proteger o interesse público enquanto a segunda pretendia facilitar a utilização de bens e servidores públicos para interesses estritamente particulares sem a observância de procedimentos formais prévios instrumentalizados através de autorização, permissão ou concessão.

Pelo exposto, entende-se que o autor do PL em questão tem competência para propor a presente alteração da Lei nº 2.438/2006 que proporcionará aos proprietários um prazo mais razoável para procederem à limpeza dos seus imóveis em defesa do bem-estar da população.

Conclusão

Em face do exposto, voto favorável ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 15/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 03 de março de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado/